



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.087 - ES (2019/0097390-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : WANDS SALVADOR PESSIN  
**ADVOGADOS** : WANDS SALVADOR PESSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES010418  
ERIVELTO ULIANA - ES010656  
**AGRAVADO** : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670  
**INTERES.** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE IRMÃO. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, em razão da intempestividade do recurso especial. Reconsideração.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados ao agravante em razão da morte de irmão, mormente se considerada a incidência de juros de mora desde o evento danoso (07/05/2007).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.087 - ES (2019/0097390-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : WANDS SALVADOR PESSIN  
**ADVOGADOS** : WANDS SALVADOR PESSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES010418  
ERIVELTO ULIANA - ES010656  
**AGRAVADO** : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -  
SP098709  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670  
**INTERES.** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por WANDS SALVADOR PESSIN contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo, ante a intempestividade do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: a) a publicação do acórdão ocorreu durante o recesso forense, dessa forma, "*com o início da contagem no dia 23.01.2017, ocorreu sua suspensão em razão das circunstâncias provocadas pela gravíssima crise na segurança pública estadual, como já indicado*"; b) "*do 06 a 13 de fevereiro de 2017 não houve expediente regular, em razão da notória e pública crise de segurança no Estado do Espírito Santo, conforme ato posteriormente disponibilizado pelo TJES (arts. 1º e 2º)*" (e-STJ, fl. 715).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 724), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 730/736).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.087 - ES (2019/0097390-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : WANDS SALVADOR PESSIN  
**ADVOGADOS** : WANDS SALVADOR PESSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES010418  
ERIVELTO ULIANA - ES010656  
**AGRAVADO** : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) -  
SP098709  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670  
**INTERES.** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 702/703.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por WANDS SALVADOR PESSIN contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - VALORES FIXADOS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DE BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA IMPROVIDO - RECURSO DE WANDS SALVADOR PESSIN PROVIDO.*

*1- A citação foi validamente realizada. A peça de defesa denunciou à lide a seguradora e impugnou, minuciosamente, os fatos alegados e a prova documental oferecida pelos autores, se insurgindo, inclusive, quanto à dinâmica do acidente relatada no BAT e pugnou pela produção de outras provas.*

*Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.*

*3- O acidente que vitimou o irmão do autor ocorreu porque o veículo de propriedade da empresa requerida, que era conduzido por seu funcionário, invadiu a contramão de direção e atingiu, na pista contrária, o veículo conduzido pela vítima, que veio a falecer.*

*4- In casu, pela dinâmica do acidente, muito embora a requerida tenha alegado que o trânsito de veículos era intenso no local, não há nos autos notícias de que outros veículos tenham se envolvido no sinistro. Ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contrário restou configurada a ausência de cautela na direção de veículo automotor, por parte do preposto da empresa requerida, que dirigia em alta velocidade e provocou o acidente que ceifou a vida do irmão do requerente, o que afasta as excludentes de responsabilidade por ausência de culpa e nexo causal, como defende a empresa requerida.*

*5- Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.*

*Precedentes do STJ.*

*6- O acidente narrado nestes autos não pode ser inserido no rol dos meros dissabores comuns pois, afinal, não há dúvidas de que a morte do irmão em condições tão violenta causou aos familiares um dano imensurável. O falecimento da vítima trouxe, sem sombra de dúvidas, angústia e indignação indescritíveis, enfim, sentimentos negativos àqueles que com ele conviviam, o que autoriza o acolhimento da verba moral indenizatória. Não é razoável o arbitramento que importe uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor.*

*7- A fixação do quantum do dano moral deve seguir os ditames do art. 944 do Código Civil, porque a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano sofrido e proporcional ao dano causado pelo ofensor. No caso dos autos haverá uma compensação pelo dano sofrido, já que este tipo de dor se mostra irreparável, devendo, contudo, ressalvar o locupletamento.*

*8- Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o irmão da vítima, se mostra suficiente para compensar o dano e punir a atitude do causador.*

*9- O quantum arbitrado a título de danos morais deve ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 362 e 54, ambas do STJ, observando o índice de atualização utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio TJES, sendo este o INPC-IBGE. 10- Recurso de BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA improvido e recurso de WANDS SALVADOR PESSIN provido." (e-STJ, fls. 426/429)*

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do art. 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se irrisória.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela perda de um irmão, não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravante, mormente se considerada a incidência de juros de mora desde o evento danoso (07/05/2007).

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE IRMÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INFLUÊNCIA SOBRE O QUANTUM DO DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra razoável nem proporcional aos danos sofridos pelos autores, irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito provocado por coletivo da ré. 3. Hipótese em que o acidente que vitimou o irmão dos autores ocorreu em 5/7/1991, tendo a ação sido proposta apenas em 1º/6/2011.

Assim, considerando o longo tempo decorrido até a propositura da ação - quase vinte anos -, e que essa demora é devida aos próprios autores, majorando sobremaneira os juros de mora e a correção monetária, os danos morais foram aumentados nesta Corte para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora e atualização monetária incidindo, excepcionalmente, a partir desta fixação.

4. Não produz reformatio in pejus a decisão que majora os danos morais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e os fixa com juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento, porque, pelo decurso do tempo, isso se justifica. Não há, ademais, preclusão pro judicato. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1.415.714/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/3/2016).*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1402520/RJ, de **minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n.*

*1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.*

*3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida.*

*Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 982.632/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pelos ora agravantes em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente em linha férrea, que culminou com a morte do filho e irmão dos autores.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, concluindo pela culpa concorrente da vítima, pois, "na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se responsabilidade por acidentes dessa natureza exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem". Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento da culpa concorrente da vítima, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1689049/RJ, Rel. **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0097390-9      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.482.087 /  
ES

Números Origem: 00019208620098080004 004090019201 004090019201201801405558 19208620098080004  
4090019201 4090019201201801405558

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDS SALVADOR PESSIN  
ADVOGADOS : WANDS SALVADOR PESSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES010418  
ERIVELTO ULIANA - ES010656  
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670  
AGRAVADO : OS MESMOS  
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANDS SALVADOR PESSIN  
ADVOGADOS : WANDS SALVADOR PESSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES010418  
ERIVELTO ULIANA - ES010656  
AGRAVADO : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA - ES008670  
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.